



PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Fábio Teruel)

Modifica a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo de obrigar a oferta de canais digitais adequados de atendimento para os usuários que optam pela abertura e manutenção de contas exclusivamente em formato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e altera a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, com o objetivo de obrigar a oferta de canais digitais adequados de atendimento para os usuários que optam pela abertura e manutenção de contas exclusivamente em formato digital.

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Quando o usuário optar, de forma expressa, pela abertura e manutenção de conta exclusivamente em formato digital, a instituição deverá oferecer canais digitais eficazes de atendimento, observado o dever de informação adequada no mesmo formato.

Parágrafo único. As instituições ofertantes de contas de pagamento poderão atender exclusivamente por meio de canais digitais, desde que o consumidor seja expressamente informado dessa condição no ato da abertura da conta ou por meio de comunicação escrita disponibilizada nos canais da instituição e no e-mail informado pelo consumidor no ato de abertura da conta.”

Art. 3º A Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar





acrescida de art. 9º-A e 9º-B com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Quando o usuário optar, de forma expressa, pela abertura e manutenção de contas de depósito exclusivamente em formato digital, a instituição financeira deverá oferecer canais digitais eficazes de atendimento, observado o dever de informação adequada no mesmo formato e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 9º-B. As instituições ofertantes de contas de depósito poderão atender exclusivamente por meio de canais digitais, desde que o consumidor seja expressamente informado dessa condição no ato da abertura da conta ou por meio de comunicação escrita disponibilizada nos canais da instituição e no e-mail informado pelo consumidor no ato de abertura da conta.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao titular de conta que opta pelo formato exclusivamente digital deve ser assegurado acesso a canais digitais eficazes de atendimento. É o que pretende garantir o presente Projeto de Lei.

Se um banco ou uma fintech oferecem o produto digital, devem assegurar canais digitais aptos a viabilizar o exercício pleno dos direitos do consumidor. Não é razoável transferir ao consumidor o ônus da digitalização sem garantir meios adequados para resolver demandas, reclamações e incidentes, como temos visto acontecer no país.

A digitalização e inclusão financeira não pode gerar exclusão funcional. A inovação no atendimento deve vir acompanhada de responsabilidade.

Ademais, devemos preservar um ambiente concorrencial saudável entre





instituições de pagamento, sociedades de crédito direto, bancos, cooperativas de crédito e demais instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, blindando o ecossistema financeiro de arbitragens regulatórias que interfiram na liberdade econômica e na eficiência do setor privado por meio de regulações que escolhem modelos vencedores.

É preciso permitir, por exemplo, que o consumidor tenha a liberdade de escolher o melhor meio, o formato mais conveniente para seu atendimento, seja presencial, seja digital. Assim, as instituições financeiras poderão definir estratégias para atenderem e disputarem da maneira mais eficiente e customizada cada público.

Atualmente, o Banco Central impõe regras que geram assimetria entre bancos e fintechs, o que encarece o serviço para consumidores. Os bancos precisam ter liberdade para definir sua estratégia comercial e desenhar produtos que sejam mais cômodos e acessíveis para cada perfil de consumidor. É assim que mercados de países desenvolvidos funcionam.

Se um determinado produto financeiro está enquadrado na estratégia digital de um banco, para atendimento de determinados públicos com mais familiaridade e interesse no atendimento por meio de apps e *internet banking*, não pode uma norma infralegal pensada nos anos de 1990 estabelecer para esse consumidor o dever de pagar também pelo custo das agências bancárias que ele não frequenta.

À luz do art. 170 da Constituição Federal e da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, entendemos que essa atualização legislativa cooperará para aperfeiçoar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional de forma a garantir eficiência, qualidade, competição e liberdade para inovar, garantindo a segurança e comodidade dos consumidores brasileiros.

Por esses motivos, submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

(MDB/SP)

Apresentação: 05/02/2026 10:07:42.337 - Mesa

PL n.319/2026



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 294 - Praça dos Três Poderes - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 - E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262966742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel



CD262966742000